



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 35/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora  
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da  
redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que  
dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal –  
CMPBEA e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre  
nova redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018,  
que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal  
– CMPBEA, a alteração da Lei se justifica, pois:

*Tendo em vista a necessidade de deliberação de todos os  
membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem – Estar  
Animal para assuntos discutidos em reuniões e na elaboração*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*conjunta do poder público e da sociedade civil, de políticas públicas voltadas a proteção e bem-estar animal, se faz necessária a alteração do Conselho Consultivo para Deliberativo e tendo em vista qua após incessante busca de representantes da sociedade civil para a composição do CMPBEA e não havendo mais interessados para compor o quadro, bem como o declínio de uma das ONGs participantes, se fez necessário a retirada de 4 (quatro) representantes do poder público para manter a paridade dos membros.*

Destaca-se que este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, estende-se para a implementação da estrutura de tal órgão, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. **A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que visa estruturar um Conselho (órgão da Administração Pública) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*ADI 3751 / SP - SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

*2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP.*

*3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.*

*4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.*

*- Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica